

**REGULAMENTO DA CÂMARA DE REGISTRO,
COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES
DE DERIVATIVOS: SEGMENTO BM&F**

Março 2011

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II DA CÂMARA	5
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES	6
Seção I Das Disposições Gerais	7
Seção II Dos Membros de Compensação	7
Seção III Dos Liquidantes	9
Seção IV Dos Intermediários	10
Seção V Dos Comitentes	11
CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA ACEITAÇÃO DE OPERAÇÕES	11
Seção I Das Disposições Gerais	11
Seção II Da Especificação de Comitentes	12
Seção III Da Transferência de Posições	12
CAPÍTULO V DAS GARANTIAS	13
CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO	13
Seção I Da Compensação	13
Seção II Da Liquidação	14
CAPÍTULO VII DO INADIMPLEMENTO	16
Seção I Das Disposições Gerais	16
Seção II Da Declaração de Inadimplemento	16
Seção III Das Providências em Caso de Inadimplemento	17

CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS E SALVAGUARDAS	18
CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES	18
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	18

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º – Para os fins deste Regulamento considera-se:

1. **BM&FBOVESPA** – é a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, entidade administradora de mercados de bolsa e de balcão organizado, que tem por principal função manter sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas, leilões e operações especiais, envolvendo valores mobiliários, títulos, direitos e ativos, além de gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia;
2. **Câmara** – Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos BM&FBOVESPA;
3. **Cadastramento** – Procedimento de admissão dos Participantes nos sistemas da Câmara;
4. **Comitente** – Cliente do Intermediário, assim como o próprio Intermediário que esteja operando em carteira própria;
5. **Compensação** – Procedimento de apuração do Valor Multilateral Líquido devido pelo Membro de Compensação à Câmara ou por esta ao Membro de Compensação;
6. **Conta de Liquidação** - Conta mantida no STR, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, utilizada pelo seu respectivo titular para efetuar ou receber os pagamentos referentes a seu próprio Direito de Liquidação, enquanto Membro de Compensação.
7. **Conta de Liquidação da Câmara** – Conta de titularidade da Câmara mantida no STR, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, utilizada para efetuar ou receber os pagamentos referentes ao processo de Liquidação.
8. **Conta Reservas Bancárias** – Conta mantida no STR, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, utilizada pelo seu respectivo titular para efetuar ou receber os pagamentos referentes a seu próprio Direito de Liquidação, enquanto Membro de Compensação, e também a Direitos de Liquidação de terceiros.
9. **Direito de Liquidação** – permissão para atuar diretamente na Câmara, podendo realizar a Compensação e Liquidação de Operações de sua carteira própria, seus clientes ou de Intermediários.
10. **Entrega** – Liquidação das obrigações decorrentes de uma Operação por meio da entrega, pela Câmara ou pelo Comitente vendedor, conforme o caso, dos ativos ou Mercadorias negociados;
11. **Especificação** – Procedimento por meio do qual são indicados o Comitente de uma Operação e o Membro de Compensação responsável por sua Liquidação;
12. **Estatuto Social** – Estatuto Social da BM&FBOVESPA
13. **Fundos** – Recursos à disposição da Câmara para a garantia das obrigações dos Participantes;
14. **Garantias** – Ativos, documentos, títulos e valores entregues à Câmara pelos Participantes para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes das Operações;
15. **Inadimplemento** – Descumprimento de obrigação decorrente de uma Operação ou de um conjunto de Operações, por um Membro de Compensação, Liquidante, Intermediário ou Comitente, perante a Câmara ou perante os demais Participantes;
16. **Intermediário** – Corretora de Mercadorias, Corretora de Mercadorias Agrícolas ou Corretora Especial;
17. **Limites Operacionais** – Limite de Risco Intradiário e demais limites estabelecidos pela Câmara para cada Participante;
18. **Limite de Risco Intradiário** – Limite de exposição ao risco estabelecido pela Câmara para cada Membro de Compensação;
19. **Liquidação** – Cumprimento, perante a Câmara ou perante os Membros de Compensação, de obrigações decorrentes de uma ou mais Operações;

-
20. **Liquidante** – as instituições cadastradas na Câmara que utilizam suas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, mantidas junto ao Banco Central do Brasil, para efetuar ou receber os pagamentos referentes ao processo de Liquidação.
21. **Margem** – Valor das Garantias exigidas, tendo em vista cada Operação ou o conjunto de Operações detidas por um ou mais Participantes ou sob sua responsabilidade;
22. **Membro de Compensação** – Membro de Compensação, conforme definido em regulamento próprio de acesso de Participantes da BM&FBOVESPA;
23. **Mercadoria** – Qualquer ativo que possa ser objeto de negociação na BM&FBOVESPA;
24. **Mercados** – Mercados administrados pela BM&FBOVESPA ou a ela vinculados para fins de Registro e Compensação das Operações neles realizadas e de Liquidação das obrigações delas decorrentes;
25. **Operação** – Negócio realizado em qualquer dos pregões ou sistemas de negociação da BM&FBOVESPA e/ou registrado em qualquer dos sistemas desta;
26. **Participante** – Todo aquele que esteja vinculado à Câmara e submetido às normas e aos procedimentos por ela estabelecidos;
27. **Posição** – Saldo de contratos resultante das Operações de um Comitente;
28. **Registro** – Registro de uma Operação nos sistemas da Câmara;
29. **Regulamento** – O presente Regulamento da Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos BM&FBOVESPA, assim como o Manual de Procedimentos Operacionais e as demais normas estabelecidas pela Câmara;
30. **STR** – Sistema de Transferência de Reservas, administrado pelo Banco Central do Brasil;
31. **Valor Bruto** – Valor não-compensado, referente à Liquidação de Operações isoladamente consideradas, que deve ser pago ao Participante ou dele recebido em caso de utilização do serviço correspondente;
32. **Valor Bilateral Líquido** – Valor resultante da compensação dos saldos devedores e credores dos Participantes em razão de operações específicas e sempre aos pares, que deve ser pago a um Participante ou dele recebido em caso de utilização do serviço correspondente;
33. **Valor Multilateral Líquido** – Valor resultante da Compensação dos saldos devedores e credores de cada Membro de Compensação em relação aos demais, que deve ser pago à Câmara ou dela recebido.

CAPÍTULO II DA CÂMARA

Artigo 2º – A Câmara realizará o Registro e a Compensação de Operações e a Liquidação das obrigações delas decorrentes.

Parágrafo Primeiro – No desenvolvimento de suas atividades a Câmara deverá:

- (i) prestar serviços de custódia de mercadorias, títulos, valores mobiliários e outros ativos;
- (ii) criar salvaguardas e mecanismos para a garantia do cumprimento das obrigações decorrentes das Operações;
- (iii) criar instrumentos para administração e controle do risco perante ela assumido pelos Membros de Compensação; e
- (iv) manter outras atividades e prestar outros serviços.

Parágrafo Segundo – A Câmara terá, como órgãos auxiliares:

- (i) a Câmara Consultiva de Análise de Risco;
- (ii) o Comitê de Risco; e
- (iii) outros órgãos que venham a ser criados.

Artigo 3º – A Câmara poderá registrar e compensar Operações realizadas em outras bolsas, mercados ou sistemas de negociação, liquidando as obrigações delas decorrentes.

Parágrafo Primeiro – No caso de Operações registradas nos termos do *caput* deste artigo na modalidade “sem garantia”, a liquidação será efetuada diretamente entre as partes envolvidas.

Parágrafo Segundo – No caso das Operações referidas no parágrafo anterior, a Câmara apenas fornecerá às partes contratantes os valores de liquidação correspondentes, não se aplicando os procedimentos, as Garantias, os Fundos ou as salvaguardas de qualquer natureza, previstos neste Regulamento ou no Estatuto Social.

Parágrafo Terceiro – A Câmara poderá, observado o disposto pelo Banco Central do Brasil, desenvolver sistemas para a Liquidação de Operações específicas por Valores Brutos ou por Valores Bilaterais Líquidos.

Parágrafo Quarto – Nos sistemas desenvolvidos nos termos do parágrafo anterior, caberá à Câmara:

- (i) receber os valores e/ou os títulos devidos ou a confirmação de sua liquidação diretamente entre os Participantes, efetuando as transferências cabíveis; e
- (ii) aplicar os procedimentos previstos em caso de descumprimento de obrigações por um dos Participantes envolvidos, observado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Quinto – Em caso de descumprimento de obrigações em sistemas de liquidação por Valores Brutos ou por Valores Bilaterais Líquidos, a Câmara:

- (i) não recorrerá a Garantias, Fundos ou salvaguardas de qualquer natureza, previstos neste Regulamento ou no Estatuto Social; e
- (ii) se for o caso, devolverá à parte inocente os valores e/ou os títulos que ela lhe tenha entregue em razão daquelas obrigações, tomando as demais providências cabíveis, conforme o sistema utilizado.

Parágrafo 6º – A Câmara definirá as Operações em que serão facultadas a Liquidação por Valores Brutos e a Liquidação por Valores Bilaterais Líquidos, assim como as formas e os horários de transferência dos valores e dos títulos.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 4º – A Câmara estabelecerá os critérios e procedimentos para o Cadastramento dos Participantes, que serão classificados como diretos ou indiretos, em face de seu envolvimento nos processos de Registro, Compensação e Liquidação e da natureza das obrigações por eles assumidas em tais processos.

Artigo 5º – São considerados Participantes diretos da Câmara, para os fins deste Regulamento:

- (i) os Membros de Compensação;
- (ii) os Liquidantes; e
- (iii) os Intermediários.

Parágrafo Único – Salvo expressa disposição em contrário e ressalvadas as diferenças decorrentes da natureza das atividades desenvolvidas, aplicam-se aos Operadores Especiais e aos Operadores Especiais de Mercadorias Agrícolas as mesmas regras e procedimentos aplicáveis aos Intermediários.

Artigo 6º – São considerados Participantes indiretos da Câmara, sujeitos ao disposto neste Regulamento, os Comitentes e todas as entidades que prestem serviços de caráter instrumental em relação às atividades de Registro e Compensação de Operações e Liquidação das obrigações delas decorrentes.

Seção II Dos Membros de Compensação

Artigo 7º – Os Membros de Compensação são os Participantes detentores de Direito de Liquidação.

Parágrafo Primeiro - Caberão aos Membros de Compensação:

- (i) o Registro e a Compensação de Operações e a Liquidação das obrigações delas decorrentes; e
- (ii) a entrega de Garantias, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – No desenvolvimento de suas atividades, os Membros de Compensação serão plenamente responsáveis pela Liquidação das obrigações decorrentes de todas e quaisquer Operações a eles atribuídas, bem como pelo recebimento, autenticidade e legitimidade de todos os ativos, Garantias e valores relacionados a tais Operações.

Parágrafo Terceiro – Os Membros de Compensação tornam-se responsáveis pelas Operações, nos termos do parágrafo anterior, a partir de sua realização em qualquer sistema de negociação administrado pela BM&FBOVESPA ou de seu registro em sistema específico para tal.

Parágrafo Quarto – A BM&FBOVESPA estabelecerá as regras específicas para os Membros de Compensação que atuarem como Participantes com Liquidação Direta.

Artigo 8º – Os Membros de Compensação que não sejam titulares de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação deverão contratar um Liquidante para a movimentação de recursos entre eles e a Câmara, observados os termos e condições por esta estabelecidos.

Parágrafo Primeiro – Os Membros de Compensação permanecerão responsáveis por todas as obrigações que originariamente lhes caibam por força deste Regulamento ou do Estatuto Social, mesmo após a tomada, junto aos respectivos Liquidantes, de todas as providências necessárias à Liquidação de obrigações perante a Câmara.

Parágrafo Segundo – Além do Liquidante indicado nos termos do *caput* deste artigo, o Membro de Compensação deverá manter vínculo com outro Liquidante, indicado pela Câmara com base em critérios prudenciais, para efetivar, sempre que esta julgar necessário, as transferências devidas.

Artigo 9º – O Cadastramento dos Membros de Compensação atenderá ao disposto no Estatuto Social e no Regulamento de Admissão de Participantes da BM&FBOVESPA, observados:

- (i) os níveis mínimos de patrimônio e capitalização exigidos pela Câmara, e os demais critérios por ela estabelecidos; e
- (ii) a comprovação de capacidade gerencial, organizacional e operacional para o exercício de suas atividades.

Artigo 10 – Os Membros de Compensação deverão efetuar o depósito das Garantias exigidas pela Câmara, inclusive para a constituição do Fundo de Liquidação de Operações e de quaisquer outros que venham a ser criados pela BM&FBOVESPA.

Parágrafo Único – A Câmara poderá requerer Garantias suplementares dos Membros de Compensação:

- (i) para atualização ou complementação de Garantias já depositadas; ou
- (ii) em razão de condições de mercado que alterem o risco das Posições a serem liquidadas.

Artigo 11 – A Câmara estabelecerá o capital de giro mínimo, o Limite de Risco Intradiário e os demais Limites Operacionais aplicáveis a cada Membro de Compensação.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Câmara poderá estabelecer outros limites ou critérios para a atuação dos Membros de Compensação, bem como alterar os existentes.

Parágrafo Segundo – O Membro de Compensação poderá, por meio de depósito de Garantias adicionais e mediante aprovação prévia da Câmara, assumir obrigações superiores ao Limite de Risco Intradiário e aos Limites Operacionais por ela estabelecidos.

Artigo 12 – O Limite de Risco Intradiário de um Membro de Compensação será por ele distribuído entre os Intermediários para os quais preste serviços.

Parágrafo Primeiro – Os Membros de Compensação serão diretamente responsáveis pelo acompanhamento da utilização, pelos Intermediários, do Limite de Risco Intradiário.

Parágrafo Segundo – Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Membro de Compensação poderá:

- (i) alterar o Limite de Risco Intradiário por ele atribuído ao Intermediário; ou
- (ii) requerer à Câmara que impeça o Registro de novas Operações, sob sua responsabilidade, por determinado Intermediário.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo das providências que podem ser tomadas pela Câmara, nos termos deste Regulamento, os Membros de Compensação permanecerão diretamente responsáveis por todas as Operações que excederem o Limite de Risco Intradiário ou os critérios estabelecidos para a sua utilização.

Seção III Dos Liquidantes

Artigo 13 – São Liquidantes as instituições cadastradas na Câmara que utilizam suas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, mantidas junto ao Banco Central do Brasil, para efetuar ou receber os pagamentos referentes ao processo de Liquidação.

Parágrafo Primeiro – Os Liquidantes titulares de Conta de Liquidação podem utilizá-la somente para efetuar ou receber pagamentos referentes a seu próprio Direito de Liquidação, enquanto Membro de Compensação.

Parágrafo Segundo – Os Liquidantes titulares de Conta Reservas Bancárias podem utilizá-la para efetuar ou receber pagamentos referentes a Direitos de Liquidação próprios, enquanto Membro de Compensação, e aos Direitos de Liquidação de terceiros.

Parágrafo Terceiro – Os Liquidantes deverão confirmar, nos prazos estabelecidos pela Câmara, a disponibilidade, total ou parcial, dos recursos destinados ao cumprimento das obrigações dos Membros de Compensação.

Parágrafo Quarto – A confirmação da disponibilidade de recursos, efetuada pelos Liquidantes à Câmara nos termos do parágrafo anterior, não exime os Membros de Compensação de sua responsabilidade pela totalidade das obrigações assumidas perante ela.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo da responsabilidade originária dos Membros de Compensação, os Liquidantes assumirão responsabilidade pela entrega de todos os valores cuja disponibilidade tenha sido confirmada nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto – Os Liquidantes que sejam controladores dos Membros de Compensação para os quais efetivem as transferências assumirão plena responsabilidade pelas obrigações destes, independentemente da confirmação da disponibilidade dos valores devidos ou de qualquer outra providência.

Artigo 14 – A Câmara estabelecerá as regras e condições para o Cadastramento dos Liquidantes, tendo em vista, dentre outros:

- (i) os níveis mínimos de patrimônio e capitalização;
- (ii) a comprovação de capacidade gerencial, organizacional e operacional para o exercício de suas atividades; e
- (iii) outros Limites Operacionais, a seu critério.

Artigo 15 – A Câmara poderá, a seu exclusivo critério e em situações específicas, exigir Garantias dos Liquidantes.

Artigo 16 – É vedada a compensação, pelos Liquidantes, dos valores que devem ser pagos ou recebidos pelos diversos Membros de Compensação para os quais prestem serviços.

Seção IV Dos Intermediários

Artigo 17 – Os Intermediários são os usuários diretos dos serviços dos Membros de Compensação, com os quais devem manter contrato, observados os termos e condições estabelecidos pela Câmara.

Parágrafo Primeiro – Cada Intermediário deverá nomear um Membro de Compensação principal, que será o responsável pelo Registro e pela Compensação de todas as Operações a partir de sua realização, assim como pela Liquidação de todas as obrigações delas decorrentes.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os Intermediários poderão utilizar outros Membros de Compensação, que serão caracterizados como Membros de Compensação secundários, para a atribuição de Operações específicas.

Parágrafo Terceiro – Os Membros de Compensação secundários assumirão a responsabilidade pelas Operações que lhes sejam atribuídas a partir de sua indicação.

Artigo 18 – Os Intermediários deverão efetuar o depósito das Garantias exigidas pela Câmara e pelos Membros de Compensação.

Artigo 19 – Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes de sua natureza ou das atividades que desenvolvam, os Intermediários são responsáveis, perante os Membros de Compensação pela Liquidação de todas as obrigações decorrentes das Operações que tenham realizado e/ou registrado, bem como pelo recebimento, entrega, autenticidade e legitimidade de todos os ativos, documentos, títulos e valores relacionados a tais Operações.

Parágrafo Único – Observado o disposto no *caput* deste artigo, os Comitentes são os responsáveis, perante os Intermediários, por todas as obrigações assumidas em seu nome, assim como pela veracidade de todas as informações prestadas e pela regularidade de todos os ativos, documentos, títulos e valores entregues.

Artigo 20 – Sem prejuízo da distribuição dos Limites de Risco Intradiário pelos Membros de Compensação, a Câmara estabelecerá outros Limites Operacionais para a atuação dos Intermediários, podendo alterá-los a qualquer momento.

Parágrafo Único – O Intermediário poderá, por meio de depósito de novas Garantias, com a aprovação prévia da Câmara e a expressa anuência do(s) Membro(s) de Compensação envolvido(s), assumir obrigações superiores aos Limites Operacionais para ele estabelecidos pela Câmara ou aos Limites de Risco Intradiário a ele atribuídos pelos Membros de Compensação.

Artigo 21 – A Câmara poderá estabelecer outras obrigações a serem atendidas pelos Intermediários em qualquer fase do processo de Liquidação.

Seção V Dos Comitentes

Artigo 22 – Os Comitentes manterão vínculo contratual com os Intermediários, e serão por estes cadastrados nos sistemas da Câmara, observados os procedimentos por ela estabelecidos e o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único – A Câmara, os Membros de Compensação e os Intermediários poderão estabelecer regras, critérios ou limites para a atuação de Comitentes ou de grupos de Comitentes.

Artigo 23 – No que tange aos Comitentes, os Intermediários deverão:

- (i) firmar e/ou manter sob sua guarda todos os instrumentos e a documentação exigidos pela Câmara ou pela regulamentação aplicável;
- (ii) realizar a Especificação, nos termos deste Regulamento; e
- (iii) manter conta corrente, nos termos da regulamentação aplicável, para a movimentação de valores decorrentes das Operações.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA ACEITAÇÃO DE OPERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 24 – As Operações serão registradas nos sistemas da Câmara, observados os prazos e procedimentos por ela estabelecidos.

Artigo 25 – Sem prejuízo da responsabilidade de cada Membro de Compensação no monitoramento de seu Limite de Risco Intradiário, e das obrigações assumidas até o momento, a Câmara poderá, conforme o nível de utilização de tal Limite:

- (i) impedir o Registro de novas Operações sob determinado Membro de Compensação; e/ou
- (ii) requerer o depósito de Garantias adicionais no mesmo dia, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único – A Câmara poderá, ainda, nos termos deste Regulamento e atendendo a requerimento do Membro de Compensação responsável, impedir o Registro de Operações por Intermediários.

Artigo 26 – Serão aceitas e garantidas pela Câmara, observadas as características de cada modalidade operacional, as Operações nela registradas que atendam às regras e aos procedimentos de negociação e Registro.

Parágrafo Primeiro – No caso de Operações realizadas em mercado de balcão, a Câmara estabelecerá os procedimentos, as condições e os horários para sua aceitação, que, em qualquer hipótese, apenas ocorrerá após o depósito das Garantias correspondentes.

Parágrafo Segundo – Ressalvadas as Operações registradas na modalidade “sem garantia”, nos termos deste Regulamento, a aceitação de uma Operação implica a assunção, pela Câmara, da posição de contraparte para fins de sua Liquidação.

Artigo 27 – A Câmara poderá, em situações específicas, cancelar uma Operação já aceita, caso seja verificada a infringência de qualquer dispositivo deste Regulamento, do Estatuto Social, de outros regulamentos da BM&FBOVESPA ou da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Os Comitentes, os Intermediários e os Membros de Compensação permanecerão responsáveis pela Liquidação de todas as obrigações decorrentes do cancelamento dessas Operações.

Seção II **Da Especificação de Comitentes**

Artigo 28 – A Especificação de Comitentes deverá ser efetuada nos prazos, termos e condições estabelecidos pela Câmara.

Parágrafo Único – Sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos nos termos do *caput* deste artigo, a Câmara poderá determinar a antecipação da Especificação, sempre que reputar necessário.

Artigo 29 – Caso não seja efetuada a Especificação de Comitentes ou falte qualquer dado ou informação que lhe sejam necessários, a Câmara atribuirá a Operação ao Participante responsável por sua realização, registrando-a em conta específica em nome deste.

Parágrafo Único – As Operações referidas no *caput* deste artigo serão submetidas a análise e acompanhamento pela Câmara, devendo ser encerradas no dia imediatamente posterior em que haja negociação, sem prejuízo do correspondente depósito de Garantias.

Seção III **Da Transferência de Posições**

Artigo 30 – A Câmara permitirá a transferência de Posições em Mercados específicos, estabelecendo os procedimentos para tal.

Parágrafo Primeiro – A transferência referida no *caput* deste artigo será efetuada a pedido do Comitente, tendo como destino conta de mesma titularidade junto a outro Intermediário.

Parágrafo Segundo – Exceto pelas Posições decorrentes de Operações registradas na modalidade “sem garantia”, é necessária, para a transferência de Posições requerida nos termos deste artigo, a anuência dos Intermediários e dos Membros de Compensação envolvidos.

Artigo 31 – A Câmara efetuará a transferência de Posições, ainda:

- (i) nos casos de Inadimplemento por parte de Intermediário ou de Membro de Compensação, ou de suspensão dos direitos destes, a critério exclusivo da Câmara ou por indicação do Comitente; e/ou
- (ii) por motivos de ordem prudencial, a critério exclusivo da Câmara.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Artigo 32 – A Câmara estabelecerá as Margens que deverão ser depositadas pelos Participantes para garantir a Liquidação das obrigações decorrentes das Operações, definindo os valores e os prazos para depósito, que poderão ser alterados sempre que necessário ou conveniente.

Parágrafo Primeiro – A Câmara definirá os ativos, documentos, títulos e valores que serão aceitos como Garantias, os procedimentos para seu encaminhamento e custódia e os critérios de sua aceitação.

Parágrafo Segundo – Em qualquer circunstância, o Membro de Compensação é responsável pela entrega, recebimento, autenticidade e legitimidade de todas as Garantias entregues à Câmara, sendo os Intermediários responsáveis perante os Membros de Compensação e os Comitentes, responsáveis perante os Intermediários.

Artigo 33 – Além das Margens iniciais requeridas pela Câmara, esta poderá exigir o depósito de Margens adicionais, conforme o volume e o risco das Posições de responsabilidade dos Participantes.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os Membros de Compensação e Intermediários poderão, no âmbito das respectivas competências, requerer o depósito de Margens adicionais.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Seção I Da Compensação

Artigo 34 – As obrigações decorrentes de Operações serão objeto de Compensação para a apuração do Valor Multilateral Líquido que deve ser pago ou recebido pelos Membros de Compensação no(s) dia(s) estabelecido(s) para sua Liquidação.

Parágrafo Primeiro – Observados os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, o cálculo do Valor Multilateral Líquido englobará, dentre outros:

- (i) os valores referentes à Liquidação financeira das obrigações decorrentes de Operações, inclusive os ajustes diários nos mercados futuros, os ajustes periódicos nos mercados a termo e de balcão, e o pagamento e o recebimento de prêmios e o exercício de direitos nos mercados de opções;
- (ii) os custos operacionais incidentes, devidos à BM&FBOVESPA ou a outros Participantes; e
- (iii) os valores referentes a Garantias depositadas em dinheiro.

Parágrafo Segundo – Nos termos deste Regulamento, os valores referentes às Operações registradas na modalidade “sem garantia” não serão incluídos no cálculo do Valor Multilateral Líquido.

Seção II **Da Liquidação**

Artigo 35 – Efetuada a Compensação, caberá aos Membros de Compensação:

- (i) em caso de apuração de Valor Multilateral Líquido devedor, transferir os valores devidos para a Conta de Liquidação da Câmara; ou
- (ii) em caso de apuração de Valor Multilateral Líquido credor, receber os valores correspondentes, transferindo-os para os Intermediários.

Parágrafo Primeiro – Todas as transferências de valores referidas neste artigo devem ser efetuadas pelo STR.

Parágrafo Segundo – No caso dos Membros de Compensação que não sejam titulares de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, as transferências referidas neste artigo devem ser efetuadas mediante a utilização dos serviços dos Liquidantes, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – A Câmara estabelecerá, observadas as normas aplicáveis:

- (i) os horários para a recepção dos valores transferidos pelos Membros de Compensação com Valor Multilateral Líquido devedor;
- (ii) os horários para a transferência dos valores recebidos para os Membros de Compensação com Valor Multilateral Líquido credor; e
- (iii) os horários para as transferências de ativos financeiros ou os prazos para a entrega de Mercadorias em Operações cuja Liquidação ocorra por Entrega.

Artigo 36 – Os Membros de Compensação ficarão desobrigados perante a Câmara, no que tange às transferências a ela devidas no processo de Liquidação, quando esta houver recebido a correspondente mensagem de confirmação, enviada pelo STR.

Artigo 37 – A Câmara ficará desobrigada perante os Membros de Compensação ao efetuar, junto ao STR, a transferência dos valores devidos para o Membro de Compensação ou para o respectivo Liquidante.

Artigo 38 – Sem prejuízo dos procedimentos descritos nos artigos anteriores e tendo como objetivo a mitigação de riscos, a Câmara poderá desenvolver mecanismos especiais para o recebimento de valores diretamente dos Comitentes e para o pagamento em favor destes.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do *caput* deste artigo, as Corretoras de Mercadorias e os Membros de Compensação a que estejam vinculados os Comitentes autorizados a efetuar a Liquidação diretamente com a Câmara permanecerão responsáveis, perante a Câmara, pelo adequado cumprimento de todas as obrigações assumidas por tais Comitentes, podendo, em caso de necessidade, ser chamados a efetuar os pagamentos cabíveis no lugar destes.

Parágrafo Segundo – Em caso de Liquidação efetuada diretamente com Comitente credor:

- (i) o valor a ser recebido pelo Comitente credor não será considerado no cálculo do Valor Multilateral Líquido do Membro de Compensação responsável; e
- (ii) as obrigações da Câmara perante o Comitente serão consideradas cumpridas quando ela efetuar, junto ao STR, a transferência dos valores devidos para o Liquidante especialmente indicado para tal.

Parágrafo Terceiro – Em caso de Liquidação efetuada diretamente com Comitente devedor:

- (i) as obrigações do Comitente serão consideradas cumpridas quando a Câmara receber a correspondente mensagem de confirmação de pagamento, enviada pelo STR; e
- (ii) quando do recebimento da confirmação de que trata o inciso (i), o valor devido pelo Comitente deixará de compor o cálculo do Valor Multilateral Líquido do Membro de Compensação responsável.

Artigo 39 – A Câmara estabelecerá, observadas as normas aplicáveis:

- (i) os horários para a recepção dos valores transferidos pelos Membros de Compensação com Valor Multilateral Líquido devedor;
- (ii) os horários para a transferência dos valores recebidos para os Membros de Compensação com Valor Multilateral Líquido credor; e
- (iii) os horários para as transferências de ativos financeiros ou os prazos para a entrega de Mercadorias em Operações cuja Liquidação ocorra por Entrega.

Artigo 40 – A Câmara estabelecerá os procedimentos de Entrega, nas modalidades contratuais em que tal forma de Liquidação for permitida.

Parágrafo Primeiro – A Câmara estabelecerá as obrigações e responsabilidades de cada Participante envolvido nos procedimentos de Entrega, tendo em vista os critérios por ela adotados para administração de risco.

Parágrafo Segundo – Em qualquer hipótese, os Membros de Compensação e os Intermediários permanecerão responsáveis perante a Câmara, nos termos deste Regulamento, pelas entregas que caibam aos Comitentes a eles vinculados.

CAPÍTULO VII DO INADIMPLEMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 41 – O Inadimplemento será caracterizado pelo descumprimento de qualquer obrigação, por um Participante, perante a Câmara ou perante os demais Participantes.

Parágrafo Primeiro – Para os fins deste Regulamento, o descumprimento de obrigações por um Participante deverá ser comunicado à Câmara pelo respectivo credor.

Parágrafo Segundo – Não será caracterizado como Inadimplemento o descumprimento que decorra de motivos de ordem operacional, hipótese em que a Câmara poderá estabelecer novas condições para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da utilização de Garantias do(s) Participante(s) responsável(is) e da aplicação de penalidades, se cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Caberá exclusivamente à Câmara a caracterização do descumprimento de obrigações como decorrente de motivos de ordem operacional.

Parágrafo Quarto – O Participante inadimplente ou aquele cujo descumprimento decorra de motivos de ordem operacional será responsável, perante a Câmara e/ou perante os demais Participantes, por quaisquer danos, prejuízos, custos ou despesas decorrentes do Inadimplemento ou atraso.

Seção II Da Declaração de Inadimplemento

Artigo 42 – O Membro de Compensação será declarado inadimplente quando:

- (i) deixar de efetivar a entrega de recursos devidos à Câmara ou aos Participantes perante os quais esteja obrigado, nos prazos estabelecidos; ou
- (ii) deixar de entregar os ativos, documentos ou títulos dele requeridos, nos prazos estabelecidos.

Artigo 43 – O Liquidante será declarado inadimplente quando deixar de efetivar a entrega de recursos a que esteja obrigado, nos prazos estabelecidos pela Câmara.

Artigo 44 – O Intermediário será declarado inadimplente quando:

- (i) deixar de efetivar a entrega de recursos devidos aos Membros de Compensação, nos prazos estabelecidos; ou
- (ii) deixar de transferir, na forma e no prazo estabelecidos, ativos, documentos ou títulos dele requeridos.

Artigo 45 – O Intermediário responsável deverá requerer à Câmara, dentro do prazo estabelecido, que declare inadimplente o Comitente que:

- (i) deixar de efetivar os pagamentos ou as entregas, nos prazos estabelecidos; ou
- (ii) deixar de transferir ativos, documentos ou títulos em atendimento a chamadas de Margem, nos prazos estabelecidos.

Seção III **Das Providências em Caso de Inadimplemento**

Artigo 46 – Em caso de Inadimplemento, a Câmara poderá, conforme o caso:

- (i) efetuar o encerramento compulsório das Posições do Participante inadimplente;
- (ii) utilizar as Garantias do(s) Participante(s) envolvido(s) para a cobertura de eventuais saldos devedores;
- (iii) efetuar as comunicações cabíveis, ao mercado e às autoridades competentes;
- (iv) aplicar as penalidades cabíveis, nos termos deste Regulamento;
- (v) transferir para outros Membros de Compensação ou Intermediários, mediante prévia aceitação destes, as Posições de responsabilidade dos Membros de Compensação ou Intermediários inadimplentes, nos termos deste Regulamento;
- (vi) efetuar as transferências de recursos necessárias por intermédio de outro Liquidante; e
- (vii) fazer uso de outros mecanismos garantidores do cumprimento tempestivo das obrigações pendentes perante os demais Participantes.

Artigo 47 – A utilização das Garantias depositadas em caso de Inadimplemento obedecerá à seguinte ordem:

- (i) Garantias próprias do Participante;
- (ii) Garantias prestadas por terceiros ao Participante;
- (iii) Garantias de Intermediários ou outros intervenientes; e
- (iv) Garantias dos Membros de Compensação.

Parágrafo Primeiro – Caso, após o cumprimento de todas as obrigações, haja saldo remanescente da utilização das Garantias, este será devolvido a seu titular.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de insuficiência das Garantias de que trata este artigo, a Câmara poderá, ainda, recorrer aos Fundos constituídos, observado o disposto no Estatuto Social e as regras específicas para a sua utilização.

CAPÍTULO VIII DOS FUNDOS E SALVAGUARDAS

Artigo 48 – A BM&FBOVESPA manterá Fundos e salvaguardas, que serão utilizados conforme as regras para eles estabelecidas.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Artigo 49 – A BM&FBOVESPA aplicará aos Participantes, em caso de descumprimento de qualquer obrigação estabelecida neste Regulamento, as penalidades estabelecidas no Estatuto Social, em seus Regulamentos e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 – Aplica-se ao presente Regulamento o disposto no Estatuto Social.

Artigo 51 – O Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara e os demais regulamentos e normas estabelecidos pela BM&FBOVESPA são parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 52 – Além do disposto neste Regulamento, a Câmara poderá adotar medidas emergenciais, em situações específicas e nos termos do Estatuto Social e de seus Regulamentos, visando assegurar o desenvolvimento eficiente e regular de suas atividades.

Artigo 53 – A BM&FBOVESPA estabelecerá os custos operacionais a serem suportados pelos Participantes em razão das necessidades da Câmara.

Artigo 54 – Caberão ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA:

(i) resolver quaisquer conflitos decorrentes da atuação da Câmara ou das Operações, ou que a elas estejam relacionados; e

(ii) resolver os casos em que este Regulamento e as demais normas editadas pela Câmara sejam omissos.

Artigo 55 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Participantes poderão recorrer à arbitragem para dirimir qualquer litígio decorrente da atuação da Câmara ou das Operações, ou que a elas esteja relacionado, nos termos do Regulamento do Juízo Arbitral da BM&FBOVESPA.